



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 64, DE 2015

Altera o “caput” do artigo 93 da Constituição Federal, para estabelecer iniciativa parlamentar concorrente na propositura de lei complementar que institui o Estatuto da Magistratura.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O caput do artigo 93 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa concorrente do Supremo Tribunal Federal, do Presidente da República, de Senadores e Deputados, na forma do artigo 61 desta Constituição, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I -

II -

III -

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar prevista no artigo 93 da Constituição Federal é a importante Lei Orgânica da Magistratura.

Remete a Constituição, observados os princípios e garantias deferidos à atividade dos Magistrados, a Lei Complementar a regulação da Magistratura bem como os direitos e deveres dos Magistrados.

Estabeleceu também, que a iniciativa parlamentar da referida Lei será exclusiva do Colegiado Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, até hoje, decorridos tantos anos da promulgação de nossa Constituição Cidadã, o Congresso Nacional ainda não pode discutir questão tão importante para a sociedade brasileira, pois ainda aguardamos a iniciativa da Suprema Corte.

A Magistratura Brasileira continua sendo regida pela Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, que não foi recepcionada em seu todo pela Constituição de 88.

Questões de suma importância para o controle social da atividade da magistratura, como por exemplo, a possibilidade da exoneração de magistrados por cometimento de condutas incompatíveis com o exercício da judicatura, angustiam e desafiam a sociedade brasileira.

O Poder Judiciário, como uma função do Poder de Estado, realizado pelos Juizes não pode ficar à margem do controle social.

Entendemos, quanto a esse tema, que a proposição não veicula norma legislativa "tendente a abolir" a separação dos poderes, e sequer macula esse princípio essencial da democracia brasileira. Ao contrário, consiste em medida destinada a aperfeiçoar os seus mecanismos por permitir que a Lei Complementar referida no artigo 93 da Constituição Federal seja de iniciativa concorrente, o que possibilita que qualquer um daqueles titulados no artigo 61 da Constituição possa iniciar o debate legislativo sobre tema tão importante.

Salientamos que o projeto não conflita com a cláusula constitucional da separação dos poderes, visando tão somente impedir a prolongada vacância nas Altas Cortes de nosso Poder Judiciário.

Ante o exposto, fundamental o apoio do Congresso Nacional para o aperfeiçoamento e a subsequente aprovação desta proposta de emenda à Constituição.

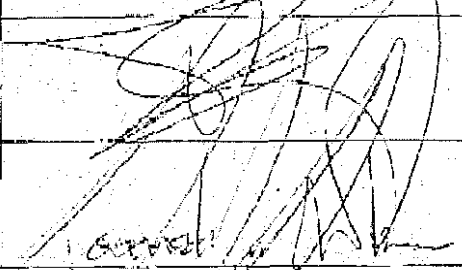
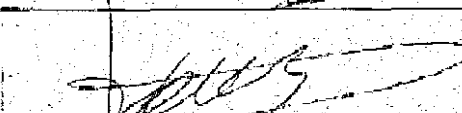
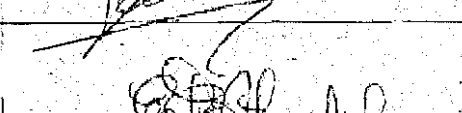
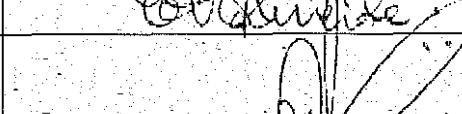
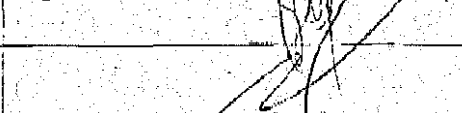
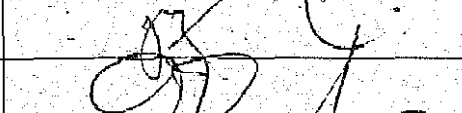
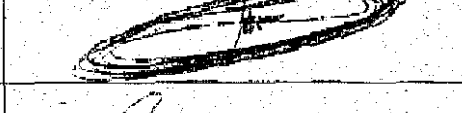
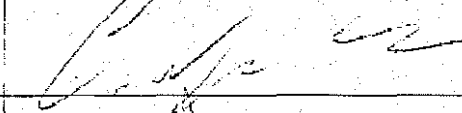
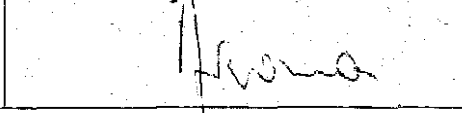
Sala das Sessões,

Senador

RICARDO FERRAÇO

Assinaturas	Senadores
SÉRGIO FETERO	
EDUARDO MOURA	
RONALDO R. CAIADO	
JOSE AGRINO	
Roberto Rocha	
Waldemar	ACUATADAL

ANTONIO MASTRO	M. Mast
Rosa de Freitas	R. Freitas
Magno M. A.	Magno M. A.
Leandro Rodrigues	L. Rodrigues
João Alberto Caspary de	J. A. Caspary
VAIDIN ZAUPP	V. Zaupp
EDISON LOBAO	E. Loba
CH. B. BALLO, AL. B.	C. B. Ballo
CHRISTIAN	C. Christian
DANIEL NEQUINE	D. Nequine
LASIER	L. Lasier
HUMBERTO CALA	H. Cala

WISCHENR MUELL	
FEDINAR GALL	
FLEXS RIBEIRO	
MARCO ANTONIO	
ROBERTO R. RUIZ	
ELMARIO FÉRRER	
GLADSON CAMELI	
JOÃO ALBERTO EDUZA	
PAULO ROCHA	
DANI ROCHA	
CARO NOGUEIRA	
JOSE VIANA	

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e prestação no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

VII o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII-A a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a

presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XI nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XII a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XIII o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XV a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

(A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 27/05/2015.